



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

## **PARECER**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

**MATÉRIA: VETO AO PROJETO DE LEI N. 253/2023**

### **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 253/2023, de autoria do vereador Enis Gordin, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA TARIFA ZERO, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, recebeu **VETO TOTAL** por parte do Poder Executivo Municipal.

O Veto em questão submeteu-se à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 188 § 5º do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 188 Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Chefe do Poder Executivo que, concordando, o sancionará.

(...)

**§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões. “**

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico do Veto em epígrafe.

É o relatório.

### **II. VOTO DA RELATORA**

Primacialmente neste voto deve-se mencionar o art. 47, inciso XVIII da LOM, que defende sobre a deliberação desta Casa de Leis a respeito de Vetos emitidos, transcrevo:

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320032003900390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

“Art. 47 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

XVIII – conhecer do veto e sobre ele deliberar;”

Deixando claro a premissa legal supramencionada, segue a análise exclusivamente técnica a respeito desta matéria.

Versa o referido Veto que a proposição em si, do Projeto de Lei QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA TARIFA ZERO, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS está em desacordo com as exigências materiais para tramitação regular.

Pois bem.

De acordo com a mensagem tombada sob o n. 002/2024 do Gabinete do Prefeito do Município de Guarapari, encaminhado à Câmara Municipal, relata que, em resumo que caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria-Geral do Município — PGM, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo.

Diante das informações da Prefeitura Municipal de Guarapari – PMG, fundamentada com auxílio técnico-jurídico da Procuradoria-Geral do Município, carreado de jurisprudência a respeito da matéria, após criteriosa análise, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, com recomendação técnica, como fundamento para o veto.

Neste passo, importante ressaltar que o tema proposto no presente Projeto de Lei, diz respeito, diretamente, sobre serviços públicos, mais precisamente sobre a concessão de serviço público, cuja iniciativa legislativa pertence privativamente ao Prefeito, conforme estabelecido no art. 61, II, “b” da Carta Magna, e por simetria, também ao art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como o art. 58, I, da Lei Orgânica de Municipal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Deste modo, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violação direta dos princípios constitucionais da separação e autonomia dos Poderes, bem como da reserva legislativa, com assento nos dispositivos de natureza constitucional indicados acima.

Em que pese a intenção do Legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência. Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Ressalta-se que a presente análise desta comissão é estritamente jurídica, imparcial e **OPINATIVA**.

Considerando as alegações correlatas e supracitadas, em estudo da matéria em análise, esta douta comissão, se manifesta **FAVORAVELMENTE** ao Veto Total ao **Projeto de Lei nº 253/2023** por argumentos que sustentam efetivamente a contrariedade por existir vícios de iniciativa insanáveis a macular a presente proposição.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao **Veto Total** ao **Projeto de Lei 253/2023**, **RECOMENDANDO** e **OPINANDO PELA SUA MANUTENÇÃO**.

É o nosso parecer.

### **III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao Veto Total ao **Projeto de Lei 253/2023**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** e sugerindo sua manutenção.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2024.

**KAMILLA ROCHA**  
RELATORA

**MAX JUNIOR**  
MEMBRO

**OLDAIR ROSSI**  
PRESIDENTE

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320032003900390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.